



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.759/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio**, relativa ao exercício de **2.010**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 20/31 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 454/93, de 11 de novembro de 1993, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio acidente de trabalho, salário maternidade, auxílio funeral, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- O orçamento do IPSEP estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 1.644.140,21. A receita arrecadada totalizou R\$ 1.672.739,90, e a despesa efetuada somou R\$ 955.924,55;
- Os gastos com pessoal e encargos sociais (aposentadorias/ pensões) somaram R\$ 898.720,57;
- De acordo com o SAGRES, o Município de Remígio contava, ao final do exercício, com 618 (seiscentos e dezoito) servidores efetivos ativos contribuindo para o RPPS municipal, apresentando o Instituto 74 (setenta e quatro) inativos e 19 (dezenove) pensionistas. Confrontando-se a relação de inativos e pensionistas apresentada e a relação de processos encaminhados a este Tribunal extraída do TRAMITA, verificou-se que foram encaminhados todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão concedidos no exercício de 2010.

Além desses aspectos, o órgão de instruções verificou as seguintes irregularidades:

- a) Não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das receitas decorrentes de parcelamento de débito em receitas correntes orçamentárias quando deveriam ser registradas como receitas intraorçamentárias;
- b) Ausência de identificação, nas guias de receita, da competência a que se referem as contribuições repassadas, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos;
- c) Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a título de serviços de consultoria, no valor de **aproximadamente** R\$ 8.042,67, contrariando a Lei nº 8.212/91;
- d) Ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis;
- e) Erro no Balanço patrimonial, quando do registro da dívida da prefeitura junto ao RPPS no realizável;
- f) Ausência de acompanhamento da dívida da Prefeitura junto ao RPPS;
- g) Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
- h) Ausência de encaminhamento da Avaliação atuarial 2010, configurando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n° 03.759/11

i) Ausência das portarias de nomeação do Conselho Fiscal e do efetivo funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho fiscal, vez que não foi realizada nenhuma reunião do mencionado órgão, contrariando o artigo 47 da Lei Municipal n° 711/07 e o artigo 1º, VI da Lei n° 9.717/98.

Devidamente notificado, o Sr. Antônio Gonçalves de Lima Marinho deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse qualquer justificativa para as falhas apontadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer n° 1478/15 concordando inteiramente com o posicionamento da Unidade Técnica, considerando que:

- As falhas de natureza contábil caracterizam empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. Embora configurem erros de registros, têm significativa repercussão, ao passo que podem ensejar o surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos e comprometer a lisura da gestão.

- Quanto às contribuições previdenciárias, a falta de retenção e/ou de recolhimento das mesmas aos órgãos competentes constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas de n.º 52/2004. Por outro lado, faz-se necessário provocar a Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. No âmbito do Tribunal de Contas, cabe também cominar multa pessoal ao gestor, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

- Em relação à ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis nos casos da espécie, o Parquet de Contas entende que só cabe inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição devido à singularidade do objeto e à notória especialização do profissional, o que não foi demonstrado no caso em apreço.

- O não acompanhamento da dívida da Prefeitura junto ao RPPS sugere recomendação ao atual gestor do Instituto de Previdência, ainda que já tenham sido iniciados os procedimentos adequados, para que adote as medidas necessárias à implantação de um acompanhamento e controle efetivo sobre o referido débito, no sentido de corrigir a ocorrência e evitar sua repetição nos exercícios futuros.

- Verificou-se ainda a realização de despesas administrativas além do limite previsto pela Portaria MPAS n° 4992/99 (2%). No caso em análise, tais despesas alcançaram o patamar de 2,48%, em frontal descumprimento ao disposto na norma acima referida, comprometendo o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime. O excesso nas despesas administrativas impõe a cominação de multa ao Responsável, além de recomendação no sentido de que não se continue a descumprir o limite imposto, consoante exigência das normas supramencionadas.

- Ao deixar de proceder ao encaminhamento da Avaliação Atuarial 2010, o gestor público impõe indevidamente obstáculos à fiscalização, pois ao deixar de prestar as informações exigidas por este Tribunal, gera perda de tempo e desvio de pessoal para complementação da instrução processual, que deveria ser completa, não se admitindo a adoção de expedientes que imponham empecilhos ao desempenho do mister constitucional desta Corte.

- Por fim, não consta dos autos as portarias de nomeação do Conselho Fiscal e do efetivo funcionamento dele e do Conselho de Administração, nem há evidência de realização de nenhuma reunião por tais órgãos. Tais falhas demandam a cominação de multa ao responsável, com esteio no artigo 56 da LOTC/PB, além de recomendações à atual gestão do Instituto no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à formação do Conselho Fiscal e à operacionalização das atividades de ambos os Conselhos acima citados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.759/11

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas pugna pela:

1. Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, durante o exercício de 2010, Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho;
2. Aplicação da multa Legal, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98 e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência;
4. Comunicação à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- II) **APLIQUEM** ao Sr. **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, multa no valor de **R\$ 4.150,00 (98,83 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias;
- IV) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.759/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores dos Município de Remígio

Gestor Responsável: Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2010. Dá-se pela irregularidade. Aplicação de Multa. Assinação de prazo à administração do Instituto. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.870/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 03.759/11**, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - IPSER**, exercício de 2010, tendo como gestor o Sr. **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- b) **IMPUTAR** ao Sr. **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, multa no valor de **R\$ 4.150,00 (98,83 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **COMUNIAR** à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias;
- d) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Em 24 de Setembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO